



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.544 - DF (2002/0090212-8)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : MAGALY CORTADA FIORI
ADVOGADO : NILTON SANTIAGO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPEITA DE INSANIDADE MENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DÚVIDA RAZOÁVEL. INEXISTENTE. DESNECESSIDADE DE AVALIAÇÃO MÉDICA. PRECEDENTES. CONJUNTO PROBANTE SATISFATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DAS PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

– Não se demonstrou a existência de quadro clínico compatível com a enfermidade apontada. Os documentos apresentados tratam de - depressão, fadiga, crise de pânico, instabilidade emocional, ansiedade, fobia social - e não de doença mental.

– De acordo com a jurisprudência desta Corte, no curso de um processo disciplinar, a proposta de submissão de servidor à avaliação médica só é feita diante de dúvida razoável acerca da sua sanidade mental.

– A impugnação das provas produzidas demandaria dilação probatória, não comportada na via escolhida, a qual pressupõe a existência de direito líquido e certo, aferível por prova pré-constituída.

– O Processo Administrativo Disciplinar obedeceu ao devido processo legal e a ampla defesa, tendo a autoridade coatora se negado a deferir alguns requerimentos postulados pela autora, em razão dos fatos já estarem comprovados de maneira cristalina por todos os elementos probatórios constantes dos autos.

– *"O indeferimento de pedido de produção de provas, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, principalmente, como na espécie dos autos, em que realizado de forma suficientemente fundamentada."* (MS n. 13.470/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 27.8.2008, DJe de 23.9.2008)

– A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito administrativo, mas somente aferir a regularidade do procedimento e a legalidade do ato de demissão.

Segurança denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.544 - DF (2002/0090212-8)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : MAGALY CORTADA FIORI

ADVOGADO : NILTON SANTIAGO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Magaly Cortada Fiori contra ato comissivo do Ministro de Estado da Fazenda, que por meio da Portaria n. 89, de 18 de abril de 2002, demitiu-a do cargo de técnico da Receita Federal (Processo Administrativo Disciplinar n. 10.880.009488/00-63).

Alega a impetrante, em resumo, a ocorrência de cerceamento de defesa, por lhe ter sido negada a produção de provas e diligências, indispensáveis à observância do devido processo legal, bem como porque, estando licenciada para tratamento de saúde, com suspeita de doença mental, não poderia ter sido processada por eventual ilícito administrativo.

Requer a concessão da segurança para que seja declarado nulo o ato de demissão e os demais que implicaram cerceamento de defesa, com a determinação de produção das provas e diligências requeridas.

Indeferida a liminar (fl. 568-570).

Em suas informações, a autoridade impetrada argui o seguinte:

1) as provas necessárias à eventual demonstração de suposto direito líquido e certo em favor da impetrante não poderão ser produzidas no curso do presente Mandado de Segurança, na medida em que este não comporta dilação probatória;

2) inexistência de prova pré-constituída, circunstância que inviabiliza o manejo da ação mandamental;

3) no mérito, a regularidade do procedimento, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, às fls. 340-346, opinou pela denegação da segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.544 - DF (2002/0090212-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

Como relatado, visa a impetrante anular a Portaria n. 89, de 18 de abril de 2002, que lhe aplicou a penalidade de demissão do cargo de técnico da receita federal, diante da comprovação das seguintes práticas: valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função pública, agindo com improbidade administrativa (arts. 117, IX, 132, XIII e IV, da Lei n. 8.112/90).

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado em razão de indícios de irregularidades nos procedimentos de restituição de imposto de renda de pessoa física, oriundas da ação direta da senha da servidora/impetrante nos sistemas da Secretaria da Receita Federal, quer pelo prévio cadastramento do Cadastro de Pessoa Física desses contribuintes, quer pela manipulação de dados nas declarações.

Dos vícios apontados, o que diz respeito à suspeita de insanidade mental da investigada merece ser rechaçado.

De início, não se demonstrou a existência de quadro clínico compatível com a enfermidade apontada.

Dos autos se extrai que os documentos apresentados diziam respeito a outras causas - depressão, fadiga, crise de pânico, instabilidade emocional, ansiedade, fobia social - e não doença mental. (fls. 205, 206, 207, 215, 442, 445, 479, 483, 485, 487, 490, 492, 499, 501, 505, 512, 513, 517, 519, 520, 521, 528, 532, 536, 538, 546, 551, 555, 557, 562 e 564).

De acordo com a jurisprudência desta Corte, no curso de um processo disciplinar, a proposta de submissão de servidor à avaliação médica só é feita diante de **dúvida razoável** acerca da sua sanidade mental. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CITAÇÃO POR EDITAL SEGUIDA DA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL PARA A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSANIDADE MENTAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA PENA APLICADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Mandado de segurança impetrado contra a aplicação da pena de demissão ao impetrante, em razão da subtração de aparelho telefônico celular ocorrido no interior da repartição pública.

2. Não há ilegalidade na citação por edital de servidor público em processo administrativo disciplinar, desde que respeitada a forma legalmente prevista e nomeado defensor dativo para a defesa de seus interesses.

3. Inexistindo dúvida razoável acerca da sanidade mental do acusado, torna-se dispensável o processamento do respectivo incidente, nos moldes do art. 160 da Lei n. 8.112/1990.

4. É imprópria a utilização do mandado de segurança para aferir as condições psicológicas do impetrante à época dos fatos atribuídos a sua conduta, por depender de dilação probatória, sobretudo porque os atestados médicos apresentados juntamente com a inicial não são contemporâneos à prática do ilícito administrativo.

5. Compreendida a conduta do impetrante na disposição do art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública -, inexistente para o administrador discricionário a autorização a aplicação de pena diversa da demissão.

6. Segurança denegada.

(MS 11.093/DF, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 27.5.2015, DJe de 2.6.2015)

Quanto ao aspecto, fora ressaltado pela comissão processante que houve solicitação à Junta Médica Seccional da DAMF/SP que se pronunciasse a respeito da aptidão da servidora para o acompanhamento do procedimento disciplinar e que em resposta foi dito "que não vemos motivos clínicos-psiquiátricos que a impeçam de ser submetida a interrogatório." (fls. 236/237).

Quanto ao ponto, transcrevo o seguinte trecho do parecer que fundamentou a aplicação da pena demissória (fl. 389):

11- O primeiro argumento - POSSÍVEL DOENÇA MENTAL DA ACUSADA - deve ser tratada como questão superada nesses autos em razão do seguinte:

a) não existe nos autos e na vida pregressa da servidora qualquer elemento concreto que possa induzir que a acusada apresentasse qualquer problema de saúde mental;

b) corrobora isso a maneira lúcida e coerente com que acompanhou todo o processo, mormente os depoimentos testemunhais, além do próprio interrogatório, que se demonstra lógico, claro e preciso;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) os atestados médicos emitidos durante a fase de instrução do processo corroboram essa constatação ... "que não vemos motivos clínico-psiquiátricos que a impeçam de ser submetida a interrogatório", fls. 537, ... "quanto ao interrogatório a ser submetida, embora a situação do próprio interrogatório seja desagradável, por natureza, a qualquer pessoa, não vemos motivos clínico-psiquiátricos para que não se realize", fls. 543;

d) a licença médica que fez uso a acusada no início da instrução do processo foi decorrente da "diminuição da capacidade de concentração associada à fadiga acentuada...", fls. 569;

e) a acusada sempre se portou normalmente durante sua atividade laboral na DRF/Bauru, sendo pessoa de confiança da administração, a ponto de ter sido designada como Supervisora Regional do ITR e do Programa do Imposto de Renda 2000. À toda vista, nem antes, durante, ou depois dos ilícitos que perpetrou, a servidora demonstrou qualquer sinal de que teria perdido seu discernimento oriundo de problemas mentais.

Desse modo, inexistente dúvida razoável acerca da sanidade mental da acusada, não vislumbro nenhuma irregularidade nesse aspecto.

No mesmo sentido, decidiu essa Terceira Seção:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 5/STF. AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE OBSERVADA NO CASO. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DE FATOS NOVOS DURANTE O PROCESSO DISCIPLINAR. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 160 DA LEI Nº 8.112/90.

1. Nos termos da Súmula Vinculante nº 5/STF, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, como no caso.

2. "Não há ilegalidade na ampliação da acusação a servidor público, se durante o processo administrativo forem apurados fatos novos que constituam infração disciplinar. O princípio do contraditório e da ampla defesa deve ser rigorosamente observado" (STF - RMS 24.526/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe 15/08/2008).

3. Não há falar em impedimento ou suspeição do servidor presidente da Comissão Processante que, em ação penal, restou arrolado pelo Ministério Público Federal não como testemunha presencial de infrações praticadas pelo impetrante e outros servidores, mas somente em virtude de ter encaminhado ao Parquet representação relativa a infrações que eram objeto de outro processo disciplinar.

4. A existência de provas robustas da autoria e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade das diversas irregularidades praticadas pelo impetrante, que serviram de base para sua demissão, afasta a alegação de falta de prova da materialidade das infrações disciplinares.

5. Não havendo dúvidas, pela Comissão Disciplinar, acerca da sanidade mental do impetrante, que, inclusive, quando do seu interrogatório estava devidamente acompanhado de seu advogado, não há falar em violação do disposto no artigo 160 da Lei nº 8.112/90.

6. Segurança denegada.

(MS 12.492/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 25.8.2010, DJe de 6.9.2010)

Ressalte-se que a impugnação das provas produzidas demandaria dilação probatória, não comportada na via escolhida, a qual pressupõe a existência de direito líquido e certo, aferível por prova pré-constituída.

No sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. RECEBIMENTO DE PROPINA. PENA DE DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA E INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DA CONDUTA E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Busca-se com a presente impetração anular ato do Sr. Ministro de Estado da Justiça consubstanciado na edição da Portaria n. 2.140, de 22 de setembro de 2011, que demitiu o impetrante do cargo de Policial Rodoviário Federal, após regular processo administrativo instaurado para se apurar a prática de infrações disciplinares previstas nos arts. 116, III, 117, IX e XII, e 132, IV e XI, todos da Lei n. 8.112/90.

2. A pretensão do impetrante funda-se nas alegações de inexistência de provas ou indícios de materialidade quanto à conduta criminosa que lhe é imputada, bem como na obtenção de depoimentos de testemunhas mediante coação e na ausência de apreciação pela Comissão Processante das alegações apresentadas pela defesa.

3. A Comissão Processante, em seu relatório final, sugeriu a aplicação da pena de demissão por recebimento de vantagem econômica indevida, devidamente respaldada nas provas documentais e testemunhais produzidas no Processo Administrativo, sob o crivo do contraditório. Não há, portanto, falar em precariedade das provas que demonstram a natureza e a gravidade da infração disciplinar cometida pelo impetrante.

4. Ademais, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Na hipótese em exame, o acolhimento da pretensão do impetrante no sentido da inexistência de prova da materialidade da ação delitiva e da coação das testemunhas requer o revolvimento dos elementos fáticos-probatórios, o que somente é possível na via ordinária, em que poderão ser produzidas provas periciais, testemunhas, assim como poderá ser realizada qualquer tipo de reanálise das provas colhidas no PAD.

6. Tampouco prospera o argumento de que, na análise do processo administrativo que culminou demissão do impetrante, não foi devidamente apreciada a tese levantada pela defesa, pois importa, além de revisão do mérito do ato administrativo, insindicação pelo Poder Judiciário, ingressar na seara fático-probatória dos autos, exame vedado em sede de mandado de segurança.

7. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.
(MS n. 18.106/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25.4.2012, DJe de 4.5.2012)

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, tem-se que o Processo Administrativo Disciplinar obedeceu ao devido processo legal e à ampla defesa, tendo a autoridade coatora se negado a deferir alguns requerimentos postulados pela autora, em razão de os fatos já estarem comprovados de maneira cristalina por todos os elementos probatórios constantes dos autos. Restou consignado no relatório final o seguinte:

Ao longo da apreciação do discurso defensivo (fls. 911 a 1035), a indiciada, Magaly Cortada Fiori, nega a sua participação no ilícito funcional, circunstanciado no Termo de Tipificação e Indiciação, autuado neste Processo Administrativo, às fls. 857 a 903. Do mesmo modo, aflora, de maneira extensiva, álibis de cunho inverossímil, com o firme propósito de tumultuar o completo entendimento dos julgadores, sobre o fato em questão. Não carregado, na peça de defesa, documental comprobatório que afasta o seu comprometimento com o fato jurídico narrado pelos titulares da Agência do Banco do Brasil, Azarias Leite-Bauru, incrustada na peça preliminar deste Processo Administrativo. Em outras palavras, a cada lance da defesa, se reveste a acusada de um perfil ilibado, ilidindo todas as relações, de modo mesquinho, abundou de rodeios, sem contudo gotejar um documental probatório relevante, que invertesse a sua inculpação.

Em remate, este Colegiado seguiu os ditames constitucionais, assegurando à servidora o contraditório e a ampla defesa, permitindo à indiciada a oportunidade de tudo assistir e acompanhar. Aguardou o surgimento de fatos novos, ou circunstâncias suscetíveis de justificar a sua inocência ou a inadequação da tipificação. Posicionamento adverso tomou o ilustre causidico ao firmar o seu discurso defensivo em meros circunlóquios, ato que, conjuntamente com as provas substanciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que agasalham este processo, habilitam o entendimento deste Colegiado com o comprometimento da indiciada no ilícito praticado, durante o desempenho de suas funções. (fls. 371-372)

Consta ainda do parecer/escor n. 054/2001 que "a defesa escrita apresentada pela indiciada não subsiste a uma análise mais acurada, tendo a comissão, com pertinência, fundamentando as razões para indeferir os requerimentos apresentados, fls. 1040/1049, não caracterizando, tais negativas, cerceamento do direito de defesa [...]" (fl. 389)

Em verdade, "o indeferimento de pedido de produção de provas, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, principalmente, como na espécie dos autos, em que realizado de forma suficientemente fundamentada." (MS n. 13.470/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 27.8.2008, DJe de 23.09.2008)

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito administrativo, mas somente aferir a regularidade do procedimento e a legalidade do ato de demissão. Confira-se:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO E DEMISSÃO DE POLICIAIS CIVIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO PREJUÍZO.

1. Afasta-se a alegação de nulidade do processo administrativo disciplinar quando respeitados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

2. Nos termos do art. 149 da Lei n. 8.112/1990, reproduzido pelo art. 143 da LC estadual n. 53/2001, o processo administrativo será conduzido por comissão composta por três servidores estáveis designados pela autoridade competente.

3. Na espécie, não havia, nos quadros da Administração Pública de Roraima, servidores concursados com mais de três anos de efetivo serviço, motivo pelo qual, à luz do princípio da razoabilidade, a designação de três delegados de polícia em estágio probatório para a composição da comissão disciplinar afasta o reconhecimento da nulidade pretendida.

4. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito administrativo em situações como a dos autos, mas tão somente aferir a regularidade do procedimento e a legalidade do ato de demissão. Precedentes.

5. Recurso em mandado de segurança improvido"

(RMS n. 22.223/RR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16.5.2013, DJe de 29.5.2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não há falar em nulidade do processo administrativo.

Ante o exposto, denego a segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2002/0090212-8 PROCESSO ELETRÔNICO MS 8.544 / DF

Número Origem: 10880009488

PAUTA: 14/10/2015

JULGADO: 14/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAGALY CORTADA FIORI
ADVOGADO : NILTON SANTIAGO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.